



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13873.000321/2004-19  
**Recurso n°** 506.448 Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-00.567 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de agosto de 2011  
**Matéria** Simples Federal  
**Recorrente** José Mimetto  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2001

**SIMPLES - DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO**

Deve ser mantida a exclusão do Simples Federal em razão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no caso de o contribuinte não fazer prova da quitação ou da suspensão da exigibilidade no período atinente à exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, João Bellini Júnior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz .

## Relatório

### DO PEDIDO, DO DESPACHO DECISÓRIO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das peças inaugurais do presente feito:

*O contribuinte acima identificado foi excluído do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório DRF/BAURU nº 346.384, de 02/10/2000, com efeitos a partir de 01/11/2000, tendo em vista a existência de pendências do Sr. José Minetto, junto à PGFN.*

*Em 15/12/2004, o contribuinte solicitou, por meio da petição de fls. 01-07, reinclusão no SIMPLES com efeitos retroativos a 01/11/2000. Alega, em síntese, que o suposto débito do Sr. José Minetto é objeto de discussão administrativa, no âmbito do processo administrativo 10825.602908/98-62, no qual é postulada a compensação do IRPF 1995/1996 com o IOF inconstitucionalmente descontado em 1990, compensação esta que foi autorizada judicialmente, com acórdão transitado em julgado em 12/11/1999. Afirma que a DRF/BAURU procedeu à compensação postulada, deferindo-a apenas parcialmente, remanescendo saldo ainda em discussão, já que o Sr. José Minetto não concordou com a forma de cálculo dos valores. Esclarece que esta mesma discussão é travada em execução fiscal ajuizada pela PFN.*

*Sustenta que a pendência que deu causa à exclusão do SIMPLES é de exclusiva responsabilidade da Receita Federal, que não acolheu a compensação tal como pleiteada e não deu solução final ao litígio. Conclui que o débito do Sr. José Minetto encontra-se suspenso enquanto não houver pronunciamento do juiz da execução fiscal acerca do recurso interposto.*

*Por fim, pede sua permanência no SIMPLES.*

*A DRF/BAURU, por meio do Despacho Decisório Saort 1193/2007 (fls. 50-53), deferiu apenas parcialmente a solicitação, admitindo a reinclusão no SIMPLES com efeitos retroativos somente a partir de 01/01/2003, permanecendo a exclusão para o período de 01/11/2000 a 31/12/2002. Na fundamentação dessa decisão, consta que o débito de IRPF que deu causa à exclusão do SIMPLES sequer foi contestado pelo interessado. Houve apenas uma intimação dando conta de que o direito creditório a ser restituído ao contribuinte seria utilizado na compensação, sendo que a respectiva suficiência para a*

*quitação da dívida ativa inscrita deveria ser verificada junto à PSFN/Bauru/SP. O direito creditório do contribuinte, ao final, revelou-se insuficiente para quitar o débito, de modo que a pendência que deu causa à exclusão do SIMPLES subsistia à data da expedição do respectivo Ato Declaratório. Posteriormente, a Medida Provisória 66/2002, por meio dos seus artigos 20 e 57, prescreveu a remissão dos débitos remanescentes. Assim, o débito inscrito em dívida ativa da União persistiu até 29/08/2002, razão pela qual a exclusão do SIMPLES, ocorrida em 01/11/2000, foi efetuada corretamente. Com base no Ato Declaratório Interpretativo nº 16/2002, e tendo em conta a entrega de FCPJ e a comprovação da intenção de aderir ao SIMPLES, admitiu a autoridade sua inclusão nesta sistemática de tributação com efeitos a partir de 01/01/2003.*

*Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 57-68, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:*

*Na ação ordinária 95.035283-4 foi pleiteada a repetição do indébito tributário consistente nos valores de IOF inconstitucionalmente recolhidos com base na Lei 8.033/1990. Juntamente com esse pedido, foi pleiteada a compensação de tais créditos, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991. A tutela antecipada requerida foi parcialmente deferida, autorizando a compensação do IOF com IRPF; sem submissão às regras da Instrução Normativa 67/92. Tal tutela antecipada nunca teve seus efeitos revogados, já que a sentença a confirmou, assim como o acórdão do TRF — 3ª Região. Houve trânsito em julgado em 22/11/1999, tendo em vista que o STF negou seguimento ao agravo de instrumento nº 240.553- 1, interposto pela União Federal. Com base na ordem judicial, o Sr. José Minetto solicitou à Receita Federal a compensação do IOF recolhido indevidamente com o débito de IRPF relativo ao ano-calendário de 1995. No processo administrativo 13875.00154/96-07, o Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19/11/2001, proferiu acórdão acolhendo a compensação do IOF com o IRPF. Não obstante, a DRF/BAURU constituiu o processo administrativo 10825.602908/98-62, que, após ser notificado ao contribuinte e devidamente impugnado, deu origem à inscrição em dívida ativa da União. Houve, então, ajuizamento da execução fiscal 1.329/1998 para a cobrança do débito. Também no processo administrativo 10825.602908/98- 62 fazia jus o contribuinte ao crédito de IOF, razão pela qual requer sua juntada ao presente processo administrativo. Na execução fiscal 1.325/1998 foi apresentada exceção de pré-executividade, na qual foi demonstrada a iliquidez 'da dívida exigida, tendo em vista a liminar que obrigava o ente público a compensar o crédito de IOF com o débito de IRPF. A execução fiscal não prosseguiu desde sua propositura, em 27/07/1998, até 16/12/2005, quando a Receita Federal acatou o crédito do IOF, em razão da exceção de pré-executividade interposta. A dívida do Sr. José Minetto, portanto, estava sub judice, de modo que não havia motivo para a exclusão de sua empresa do SIMPLES. A exigibilidade do débito que caracteriza a suposta pendência do Sr. José Minetto*

*está suspensa desde o deferimento da tutela antecipada na ação ordinária 95.035283-4, sendo descabida a inscrição em dívida ativa e a execução. O contribuinte tem direito à permanência no SIMPLES, já que preenche os requisitos previstos na legislação para tanto e continuou apurando e recolhendo seus tributos consoante essa sistemática de tributação.*

*Por fim, pede o contribuinte que os efeitos de sua opção pelo SIMPLES retroajam a 01/01/2000. Requer o reconhecimento de que o débito de IRPJ/1996 do Sr. José Minetto estava com a exigibilidade suspensa desde o deferimento da liminar na ação ordinária 95.035283-4 que autorizou a compensação do débito de IRPJ com o crédito de IOF, bem como pelo fato de o suposto crédito haver sido tempestivamente impugnado administrativamente e/ou judicialmente, por meio da interposição de exceção de pré-executividade. Pede que seja juntado ao presente processo administrativo o processo de nº 10825.602908/98-62, a fim de comprovar a apresentação de impugnação e para que se afirme o Saldo remanescente de crédito de IOF que seria utilizado para contrapor débito de tributos surgidos em nova sistemática de apuração de tributos caso não sejam aceitos seus argumentos. Por fim, pede que sejam levados em conta os custos que representará a apuração e o recolhimento de tributos durante 25 meses em sistemática diversa do SIMPLES.*

*Por meio da Resolução DRJ/RPO nº 112/2009, os autos retornaram à DRF/BAURU, com o fim de anexar aos autos cópia do processo administrativo 10825.602908/98-62, diligência esta que foi cumprida por meio da anexação das cópias de fls. 82-147.*

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A decisão recorrida (fls. 168 a 173) negou provimento à manifestação de inconformidade pelas razões que se seguem.

Não seria verdadeira a afirmação da defesa de que teria obtido tutela judicial lhe garantindo o direito à compensação de valores. A ordem judicial apenas condenaria a União a devolver valores indevidamente pagos a título de IOF. Ademais, não se poderia admitir a compensação de valores já ajuizados, conforme art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Com relação ao pedido administrativo de compensação, o crédito apurado não foi suficiente para liquidar os valores inscritos em dívida ativa. Nos termos literais da decisão:

*O Sr. José Minetto ingressou com o processo administrativo 13873.000154/96-07, solicitando a compensação de créditos de IOF com débitos de IRPF, alegando que a compensação estava autorizada por "medida liminar" concedida nos autos da ação de repetição de indébito acima referida. Esta DRJ/RPO, por meio da Decisão nº 1813/2000 (fls. 150-152), indeferiu a solicitação,*

*sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou a desistência da execução judicial da repetição do indébito, tendo em vista que houve o trânsito em julgado de sentença reconhecendo o direito à restituição do IOF.*

*Posteriormente, em 22/08/2001, o Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fl. 149) autorizando a compensação do IOF com o IRPF, pois havia sentença transitada em julgado, reconhecendo o direito à restituição do indébito.*

*Ocorre que, conforme foi consignado no Despacho Decisório Saort/DRF/BAURU 1193/2007 (fls. 50-53), a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao confrontar os recolhimentos indevidos do IOF com os débitos de IRPF do Sr. José Mineto (fls. 40-42), constatou que remanesceu débito em aberto.*

A exceção de pré-executividade intentada pela parte no executivo fiscal não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A posterior extinção da execução fiscal em razão da “anistia” concedida nos termos dos artigos 20 e 57 da MP nº 66/2002 não teria o condão de produzir efeitos retroativos para fins de inclusão da empresa no sistema simplificado.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 178 a 183, mediante o qual aduziu as razões que se seguem.

Deve ser declarada de plano a decadência dos tributos relativos ao período atinente ao pedido de inclusão retroativa.

Na ação judicial de repetição de indébito, obteve liminar que lhe garantia o direito à compensação, a qual jamais foi contestada pela PFN. Faria prova disso, a decisão do Conselho de Contribuintes nos autos do processo administrativo nº 13873.000154/96-07, que reconheceu o direito à compensação.

A exceção de pré-executividade teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Deveriam ser considerados no julgamento, os custos para a apuração dos tributos numa sistemática diferente da praticada pela recorrente, num período de 25 meses, ora em questão.

Subsidiariamente, pede a compensação dos créditos apurados pela nova sistemática com os valores pagos, no período, a título de simples federal.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

A base jurídica da refrega é o art. 9º, inciso XV, da Lei 9.317/96, que abaixo transcrevemos:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

A dívida apontada para a denegação do pleito é aquela controlada no processo administrativo nº 10825.602908/98-62 (cópia integral juntada no presente feito).

A defesa aduz que possuía liminar que a autorizava compensar valores indevidamente pagos a título de IOF com débitos de IRPF, o que estaria confirmado pela decisão do Conselho de Contribuintes nos autos do processo administrativo nº 13873.000154/96-07. Em razão disso, entende que a exigência inscrita em dívida ativa seria indevida.

A Delegacia de Julgamento entendeu que o contribuinte não possuía tutela judicial que lhe garantisse esse direito a compensação. Ademais, a decisão do Conselho teria apenas reconhecido o direito à compensação em razão do trânsito em julgado da ação de repetição do indébito tributário.

Ao contrário do que afirmou a Delegacia de Julgamento, a decisão do Conselho, no voto do relator, faz referência à tutela judicial que concede o direito à compensação.

Isso, contudo, não me leva à conclusão a que chegou a defesa. Apesar de não constar do feito cópia da tutela, que deveria ter sido juntada pela defesa e não o fez em momento algum, posso afirmar com segurança que uma liminar que reconhece o direito à compensação não pode ser considerada uma “carta em branco” para se considerar todos os débitos do contribuinte compensados ou suspensos até uma futura liquidação. Ela apenas fixa o critério jurídico a ser adotado em outro processo judicial ou administrativo, e este sim é que poderá produzir efeitos extintivos ou suspensivos.

Em relação a esses tipos de processos, a defesa só trouxe aos autos justamente o administrativo de nº 13873.000154/96-07, o qual apenas reconhece o direito de crédito relativo ao IOF e determina a compensação de valores lá identificados e que não se confundem com aqueles que foram inscritos na dívida ativa.

Posso fazer essa afirmação em razão de despacho nos autos do referido processo nº 13873.000154/96-07, cuja cópia consta da fl. 28, que dispõe sobre a liquidação dos valores a restituir, os quais redundaram em dois pagamentos: um de R\$ 3.185,11 que liquidou os débitos apontados e outro de R\$ 5.981,32 a ser alocado aos valores inscritos em dívida ativa,

que embasam a exclusão do contribuinte do sistema favorecido. Abaixo, transcrevo os termos do referido despacho:

*Com controle pelo processo administrativo acima referenciado, foi requerida a restituição de crédito do tributo federal IOF, com utilização na compensação de valores devidos do tributo federal 0211 — IRPF, controlado pelo processo acima e 3543 — IRPF/DAU-Dívida Ativa da União, controlado no processo administrativo 10825.602908/98-62, tendo sido emitidos, inicialmente, com recebimento pelo contribuinte em 20/08/2002, DARFs eletrônicos no valor total de R\$ 3.185,11 (que quitou totalmente a compensação requerida no processo 13873.000154/96-07) e no valor total de R\$ 5.981,32 (que foi alocado ao processo 10825.602908/98-62, de DAU-Dívida Ativa da União).*

*2. Esclarecemos que foram refeitos os cálculos do crédito corresponde à restituição deferida, com a geração de novo DARF a ser alocado no processo de DAU-Dívida Ativa da União, em substituição ao anteriormente emitido. Pela presente, da-se ciência da compensação efetuada, a partir do novo cálculo do valor da restituição. Encaminhamos em anexo, DARF, no valor total de R\$ 21.176,82, a ser alocado no processo administrativo 10825.602908/98-62, de DAU-Dívida Ativa da União. A suficiência ou não do valor total do DARF para a quitação total da DAU-Dívida Ativa da União deve ser verificada diretamente na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional/PFN/Baurti/SP, responsável pelo controle do processo administrativo.*

Esse DARF não foi suficiente para a liquidação da dívida, conforme podemos verificar no demonstrativo de fls. 40.

Ainda que consideremos comprovadas as alegações da defesa de que contestou os cálculos realizados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional e que tenha ingressado com exceção de pré-executividade, nenhuma dessas ações produz os efeitos de suspender a exigibilidade da exigência.

A alegação de que teria custos para recalcular seus tributos à luz de outro regime não tem o condão de afastar disposição legal que expressamente impõe esse dever.

Com relação à alegação de decadência dos eventuais tributos que deveriam ser apurados com base na sistemática normal, não compete a esse colegiado proferir decisões de cunho meramente declaratório.

Por igual motivo, não nos compete reconhecer o direito à compensação de valores pagos à luz da sistemática simplificada, num processo que não tem por objeto os créditos que seriam devidos sob o regime de tributação ordinário das pessoas jurídicas.

## CONCLUSÃO

Processo nº 13873.000321/2004-19  
Acórdão n.º **1201-00.567**

**S1-C2T1**  
Fl. 204

---

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator